



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA** - Cooperativas de Educação de Professores e Especialistas – COOEPE.
- OBJETO** - Reconsideração do Parecer nº 025/ 2013/CEE/SC.
- PROCESSO** - **SED 00004114/2013 e SED 00005771/2012**

PARECER N° 168
APROVADO EM 21/05/2013

I – HISTÓRICO

Em 15 de abril de 2013, por comunicação assinada por Soni de Carvalho, Presidente da COOEPE, e por sua Advogada, Sandra Marangoni, a COOEPE – Cooperativa de Educação de Professores e Especialistas, com fundamento no artigo 61 da Resolução nº 61/2006/CEE/SC, apresenta recurso (pedido de reconsideração) das decisões do Plenário do Conselho Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina estampadas no Parecer nº 25 /2013/CEE/SC.

II – ANÁLISE

A COOEPE – Cooperativa de Educação de Professores e Especialistas apresentou a este Conselho pedido de adequação, com o objetivo de obter renovação de credenciamento para o Ensino de Jovens e Adultos – EJA, níveis Médio e Fundamental, na modalidade não presencial (a distância).

Em Parecer circunstanciado do Conselheiro Raimundo Zumblick, este Conselho Estadual de Educação entendeu pelo descredenciamento da escola ao que a COOEPE apresenta recurso ao Plenário do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, pelas seguintes razões:

2.1. Da Nulidade da Decisão Impugnada

A Recorrente alega falta de observação do devido processo legal dizendo que este processo não tem por objetivo a averiguação de qualquer outro aspecto que não seja o Projeto Político Pedagógico e o Plano de Curso e que a norma não concede a supervisão automática dos demais aspectos considerados para o credenciamento da Instituição.

Além disso, o descredenciamento da Instituição ou cancelamento da autorização de oferta de curso ficaria condicionado ao processo de desativação, que não é previsto de forma automática ou sumária, ressaltando que as penalidades impostas pelo Parecer atacado somente poderiam ocorrer após o devido processo legal, assegurando o contraditório e a ampla defesa e, ainda assim, após ter sido fixado o prazo para saneamento da irregularidade, o que não ocorreu.

A COOEPE alega, ainda, a *ausência de contraditório* e da *ampla defesa* afirmando que a escola em nenhum momento foi previamente intimada de qualquer dos atos fiscalizatórios praticados, nunca recebeu cópia de nenhum relatório emitido e nunca lhe foi aberto prazo para se manifestar, o que desrespeita o art. 5º da Constituição Federal.

Acrescenta que a Escola solicitou adequação de seu projeto pedagógico, em observação à Resolução nº 74/2010/CEE/SC, e acabou descredenciada, sem que lhe fosse dada a oportunidade para explicar ou demonstrar qualquer dos aspectos levantados.

A escola ataca o Parecer do CEE, relatando a incoerência entre os fatos e a decisão e menciona o art. 14 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta o artigo 80 da Lei 9.394/1996 e que reza:

Art. 14. O credenciamento de instituição para a oferta dos cursos ou programas a distância terá prazo de validade condicionado ao ciclo avaliativo, observado o Decreto 5.773, de 2006, e normas expedidas pelo Ministério da Educação.

....
§ 3º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento para educação a distância observarão a disciplina processual aplicável aos processos regulatórios da educação superior, nos termos do Decreto nº 5.773, de 2006, e normas expedidas pelo Ministério da Educação (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007).

Alega, ainda, que o descredenciamento da Instituição ou cancelamento da autorização de oferta de curso deve estar condicionado ao processo de desativação, não previsto de forma automática ou sumária nas Resoluções nº 074/2010 e nº 061/2006 do Conselho Estadual de Educação. Que o descredenciamento deveria ser tomado após análise das irregularidades por comissão formada para esse fim e dado ao denunciado a condição de defesa conforme estabelece o devido processo legal.

Menciona a Lei Complementar nº 170/98 que condiciona a competência pela Secretaria de Estado da Educação a fiscalização e avaliação das escolas pertencentes ao sistema estadual de ensino. Assim se expressa:

[...] Efetuada a verificação in loco e constatadas situações de deficiências ou irregularidades, a Comissão estabelecerá prazo para saneamento das irregularidades e, em não sendo sanadas, encaminhará o processo para a Assessoria Jurídica da SDR, que emitirá parecer sobre a forma de instalação do contraditório e ampla defesa, com a manifestação da escola supervisionada. Encerrada a instrução do processo com parecer final da Comissão esta será encaminhada a Secretaria de Estado da Educação para avaliação final do processo e encaminhamentos nos termos da Lei Complementar 170/1998 (art. 9º, inciso IV, art. 1º e art. 78).

Que, além de constituição de Comissão específica, a penalidade fica condicionada a um prazo de saneamento. Que o Conselho não se ateu ao objeto do processo que era a apreciação do Projeto Político Pedagógico, extrapolando sua análise e não instaurando o devido processo de supervisão. A Recorrente considera que o cancelamento dos atos de credenciamento da Instituição viola os princípios que norteiam o Estado, inclusive o princípio da razoabilidade previsto no artigo 3º da Constituição Federal, trazendo graves prejuízos aos alunos que se encontram matriculados.

Argumenta que houve incoerência entre os fatos e a decisão exarada no Parecer contestado afirmando que há diversos endereços irregulares e não apresentam as condições exigidas por lei para suas atividades. Quanto aos endereços irregulares ou que não apresentam condições exigidas por lei para as atividades, alega que os polos estão corretamente indicados no requerimento inicial, justificando que os endereços novos decorrem de mudança excepcional solicitada pela própria Comissão de Verificação. Insiste em afirmar que não há necessidade de prévia comunicação de eventual alteração de endereço de Polo ao órgão regulador e que ao protocolar o pedido de adequação a escola já informou o endereço dos Polos, adequadamente.

No que se refere à Diligência nº 74/2012, a recorrente esclarece que não há problema com as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) apresentadas pela escola e que, ao contrário do que consta no Parecer, foi muito elogiada.

Quanto aos polos considerados irregulares aponta a localização de cada um deles, impugnando as informações levantadas com relação aos polos de Capinzal e Xaxim, indicando, ainda, correções ao relatório devido a equívoco na apuração dos fatos, no que se refere a:

a) polos que não apresentam condições de acessibilidade para Portadores de Necessidades Especiais: justifica-se que a grande maioria atende aos requisitos à exceção dos mantidos pelo Poder Público e que estão nestes lugares para o melhor acesso das comunidades carentes e de baixa renda, mas que podem ser fechados imediatamente caso o CEE entenda de modo diverso;

b) polos que não possuem estrutura de Unidade Educacional: são salas de apoio com o intuito de melhorar a qualidade de seus serviços, deixando o apoio pedagógico mais perto dos alunos carentes. Acrescenta que estes polos podem ser fechados imediatamente caso o CEE entenda de forma diversa;

c) não há Polos irregulares. O que ocorreu é que a verificação se deu em locais diversos daqueles requeridos pela escola;

d) continuidade de matrículas irregulares após data estabelecida: alega-se que não houve, pois a Instituição observou o prazo da Resolução nº 74/2010/CEE/SC para o protocolo do pedido de adequação;

e) término dos prazos de vigência da autorização dos Polos, em 5 de junho de 2012: alega-se que o processo de autorização dos Polos está sempre vinculado ao ato de credenciamento da Instituição e que não foi permitido à escola protocolar novo processo, com qualquer objeto;

f) falta de cumprimento de carga horária presencial de 324 h Ensino Fundamental e 367 h Ensino Médio: afirma-se que tal fato não é verdadeiro pois não há qualquer relatório no processo que mencione problemas com a carga horária. Além disso, a AVA comprova a carga horária de todas as disciplinas e emite comprovante;

g) não disponibilização da disciplina de Ed. Física em todos os Polos: justifica-se em função dos alunos matriculados no EJA estarem em idade superior ao estabelecido em Lei ou trabalharem, porém, quando se verifica a necessidade, a disciplina é disponibilizada;

h) falta de apresentação de professores habilitados para diversas disciplinas em todos os Polos: afirma-se que foram anexados documentos que comprovam que tal assertiva não é verdadeira, devendo ser desconsiderada;

i) descumprimento das Resoluções nº 061/06/CEE/SC e nº 74/2010/CEE/SC e da Resolução nº 107/2003/CEE/SC: afirma-se que, conforme já comprovado, a escola cumpriu com todas as suas obrigações, tendo sempre observado fielmente a legislação aplicável ao seu nível e modo de ensino.

A Recorrente repisa que houve equívoco quanto à apuração dos fatos, a conclusão do Conselheiro Relator não pode prevalecer, razão pela qual o parecer impugnado deve ser revisto com o deferimento do credenciamento da Instituição de ensino e de todos os seus Polos.

Reafirma que houve violação das disposições legais mormente o artigo 11 da Resolução nº 74/2010/CEE/SC que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional – Gerência de Educação emitir o relatório e enviar ao Conselho Estadual de Educação, o que não foi observado já que a conclusão dos processos nas SDRs ocorreu depois de passado mais de um ano do seu protocolo pelo que a escola não pode ser penalizada vez que protocolou o presente processo antes do prazo final de seu credenciamento. Em face dessa observação, não pode o Conselho Estadual de Educação afirmar da existência de matrículas irregulares.

A COOEPE alega, ainda, que houve violação à Resolução nº 061/2006/CEE/SC e que não há endereços irregulares já que o artigo 53 dessa mencionada Resolução não apresenta vedação da oferta de salas de estudos para complementar a estrutura de um Polo. São salas que se localizam em bairros para aumentar a proximidade com os alunos sendo realizadas as demais atividades para as quais se exige a presença nos Polos. Deste modo há oferta de serviço em padrão superior ao exigido pela legislação.

2.2. Da excessividade da pena

No que se refere ao descredenciamento da Escola e de seus Polos, a Recorrente alega que se trata da penalidade máxima, e sua aplicação somente poderia ocorrer por meio de comissão designada pelo próprio CEE e, mesmo assim, precisaria ser concedido um prazo para a escola sanar as irregularidades, sendo a pena máxima para o caso a instalação de diligências ou processo administrativo, conforme o artigo 10 da Lei Complementar nº 170.

Cita o artigo 17 do Decreto nº 5.622/2005 que assim determina:

Art. 17. Identificadas deficiências, irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas, mediante ações de supervisão ou de avaliação de cursos ou instituições credenciadas para educação a distância, o órgão competente do respectivo sistema de ensino determinará, em ato próprio, observado o contraditório e ampla defesa:

- I - instalação de diligência, sindicância ou processo administrativo;*
- II - suspensão do reconhecimento de cursos superiores ou da renovação de autorização de cursos da educação básica ou profissional;*
- III - intervenção;*
- IV - desativação de cursos; ou*
- V - descredenciamento da instituição para educação a distância.*

§ 1º A instituição ou curso que obtiver desempenho insatisfatório na avaliação de que trata a Lei nº 10.861, de 2004, ficará sujeita ao disposto nos incisos I a IV, conforme o caso.

§ 2º As determinações de que trata o caput são passíveis de recurso ao órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

Alerta para o que determina os artigos 57 e 59 da Resolução nº 061/2006/CEE/SC:

Art. 57 – A renovação de credenciamento deverá considerar os resultados obtidos na avaliação realizada por comissão verificadora in loco, constituída e designada pelo CEE/SC e será concedido pelo prazo máximo de até cinco anos.

[...]

Art. 59 – A instituição de ensino poderá ser descredenciada, a qualquer tempo se:
I – do acompanhamento e avaliação realizados pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, resultar comprovação de irregularidades de qualquer ordem, deficiências ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas;

II – a denúncia for comprovada pelo Conselho Estadual de Educação.

A Recorrente reclama que não houve Comissão designada para avaliação *in loco*, a penalidade demanda prazo para saneamento em caso de inadequações constatadas.

Pede:

Diante de todo o exposto, qualquer penalidade que implique na restrição das atividades da escola, além de contrariar expressa disposição da Lei Complementar Estadual antes colacionada, contraria Decreto Federal e as normas especiais deste Conselho Estadual de Educação, além de violar os princípios que norteiam o Estado, inclusive o princípio da razoabilidade previsto no artigo 3º e da segurança jurídica previsto no artigo 5º, ambos da Constituição Federal, trazendo graves prejuízos inclusive para os alunos que se encontram matriculados e para toda a comunidade local, razão pela qual não pode ser admitido.

Assim, requer seja admitido e provido o presente recurso para o fim de reconhecer e declarar nulidade do parecer atacado, devendo ser estabelecida nova decisão, ou caso seja outro o entendimento, para que o mesmo seja reformado deferindo-se a renovação do credenciamento da instituição de ensino, possibilitando-lhe a oferta de EJA para os níveis de ensino médio e fundamental, na modalidade a distância, conforme lista de polos informada no requerimento inicial.

2.3. Dos fundamentos que sustentam o descredenciamento da instituição COOEPE para oferta de ensino fundamental e médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos a Distância.

O Processo que ensejou o Parecer atacado pela Recorrente (025/CEE/05/03/2013) tem por objeto a “Adequação à Resolução nº 074/2010/CEE/SC das Unidades Operativas/Polos de São José, Joinville, Blumenau, Florianópolis, Palhoça, Biguaçu, São Bento do Sul, Rio Negrinho, Santa Cecília, Brusque, Balneário Camboriú, Itapema, Comboriú, Chapecó, Xaxim, Jaraguá do Sul, Nova Trento, Navegantes, Itajaí e Capizal, para ofertar a Educação de Jovens e Adultos, Nível de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, na modalidade a distância.

Consta, portanto, que nos termos do artigo 9º da Resolução nº 074/2010/CEE/SC a COOEPE protocolou, tempestivamente seu pedido de adequação às novas normas. O Relator, em análise detalhada, relaciona todas as unidades operativas com seus respectivos atos legais de autorização e credenciamento.

À fl. 11 do Parecer consta a verificação de que o Processo não apresenta todas as informações necessárias e é encaminhada Diligência sob o número 74/2012 tendo a Instituição prestado informações sobre a Informação e Comunicação (TIC) e nome dos alunos matriculados, causando, para o Relator, estranheza que a Instituição tenha efetuado novas matrículas já que a autorização estava com prazo limitado nos termos do artigo 19 da Resolução nº 074/2010/CEE/SC, ou seja, até 15 de novembro de 2011.

Ao tratar do assunto, em atendimento à diligência a COOEPE, argumenta que a Resolução nº 061/2006/CEE/SC não exige nova aprovação de Polo situado em município com Polo já aprovado.

Ademais, constam no Processo SED 00005771/2012, que deu origem ao Parecer nº 025/2013/CEE/SC, diversos encaminhamentos para avaliação *in loco*, por parte da Secretaria de Estado da Educação, pelas GEREDs, com seus respectivos relatórios que apontam diversas deficiências e irregularidades em cada um dos Polos citados.

É preciso entender que o objeto do Parecer atacado pelo Recorrente não se refere à averiguações de denúncias. Ele trata da renovação do credenciamento que, nos termos legais, é competência do Conselho Estadual de Educação, autorizar ou negar.

Neste caso, as irregularidades encontradas fundamentam a negatória da renovação do credenciamento. Nesse sentido, o Relator do Parecer nº 025/2013/CEE/SC, após acurada análise, constatou:

- a) *Ausência das condições de acessibilidade relatadas nas avaliações in loco;*
- b) *Os Polos não possuem estrutura mínima de uma Unidade Educacional, tais como biblioteca, sala de aula e banheiros adaptados;*
- c) *Possui 33 (trinta e três) polos funcionando de maneira irregular, sem a devida autorização do Conselho Estadual de Educação;*
- d) *A COOEPE continuou efetuando matrículas irregulares desde a data de 05 de junho de 2012 quando findou sua autorização de credenciamento;*
- e) *Todos os Polos estão sem autorização de funcionamento em razão de que os Pareceres autorizativos tiveram os prazos de vigência findados em 05 de junho de 2012;*
- f) *A COOEPE não comprova, por seus registros acadêmicos, o cumprimento da carga horária presencial;*
- g) *A Disciplina de Educação Física não vem sendo disponibilizada;*
- h) *Ausência de professores habilitados.*

Feitas tais considerações exarou o seguinte voto:

1. *Pela denegação do pedido de adequação à Resolução nº 074/2010/CEE/SC e consequentemente, pelo descredenciamento da Instituição de Ensino;*
2. *Pela preservação das matrículas, em curso, dos alunos nos polos autorizados pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, dando continuidade dos estudos aos alunos hora matriculados, cessando a realização de novas matrículas.*

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, voto favoravelmente ao recebimento do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo, *ipsis literis*, a decisão exarada no Parecer nº 025, de 05 de março de 2013, do Conselho Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o voto do Relator. Em 21 de maio de 2013.

Gilberto Luiz Agnolin – **Vice-Presidente da CLN, no exercício da Presidência**

Aristides Cimadon – **Relator**

Gilberto Borges de Sá

Gildo Volpato

Mariléia Gastaldi Lopes Machado

Pedro Ludgero Averbeck – **impedido**

Solange Sprandel da Silva

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 21 de maio de 2013, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o voto do Relator.

Maurício Fernandes Pereira
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina